



**Viçosa
do Ceará**
P R E F E I T U R A

**Muito
mais
conquistas**



TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta a Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025-SESA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS, VÁLVULAS REGULADORAS E CILINDROS.

IMPUGNANTE: SINAI MEDICALL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob CNPJ nº 24.138.700/0001-05.

IMPUGNADO: PREGOEIRO.

PREÂMBULO:

O PREGOEIRO do Município de VIÇOSA DO CEARÁ, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica SINAI MEDICALL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob CNPJ nº 24.138.700/0001-05, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

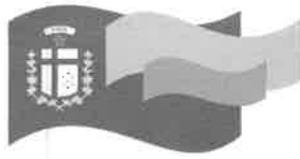
Da competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao edital, conforme o art. 8º, inciso II, “a” do Decreto Municipal nº. 080/2023 que regulamentou a aplicação da lei 14.133/21 no âmbito da administração municipal, compete ao Pregoeiro tal atribuição, senão vejamos:

Art. 8º. Ao agente de contratação, ou, conforme o caso, à comissão de contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório e do procedimento auxiliar, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, impulsionando o procedimento, inclusive demandando às áreas internas das unidades de compras descentralizadas ou não, o saneamento da fase preparatória, caso necessário; e

II - coordenar o certame licitatório, promovendo as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;



**Viçosa
do Ceará**
P R E F E I T U R A

**Muito
mais
conquistas**



DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia **27/01/2025**, conforme errata ao edital e a impugnação foi protocolada por meio do sistema da plataforma: www.novobmnet.com.br no dia **22/01/2025**, conforme previsto no item 11.1. do edital. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no art. 164 da Lei 14.133/21.

SINTESE DO PEDIDO:

A empresa SINAI MEDICALL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresenta impugnação ao Edital Pregão Eletrônico SRP nº 01/2025 - SESA, questionando o critério de qualificação técnica exigido no Item 6.7, subitem II. O edital requer a apresentação de Certidão de Registro no Conselho de Farmácia (CRF) para fabricantes e envasadores, e Registro no Conselho Regional de Química (CRQ) para distribuidores, transportadores e importadores.

A empresa argumenta que essa exigência é restritiva, dificultando a participação de revendedores e distribuidores que possuem produtos devidamente registrados e de qualidade, mas que não atendem diretamente aos critérios estabelecidos. Alega-se que a cláusula contraria os princípios de ampliação da competitividade, isonomia e vantajosidade econômica.

Além disso, destaca-se que a restrição pode comprometer a busca pela proposta mais vantajosa à administração pública, infringindo os princípios de competitividade e livre concorrência, bem como vedando tratamentos discriminatórios entre os participantes.

A impugnante solicita a alteração do Item 6.7, subitem II, para que a exigência de registro técnico seja mantida apenas para fabricantes e envasadores, excluindo revendedores e distribuidores dessa obrigatoriedade, ampliando assim a concorrência no certame.

A empresa enfatiza que a proposta não sugere ilegalidade no julgamento técnico, mas visa garantir maior participação, competitividade e propostas vantajosas à administração pública.

DO MÉRITO:

Em resposta à impugnação apresentada pela SINAI MEDICALL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, referente ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2025 - SESA, esclarecemos que as exigências estabelecidas no Item 6.7, subitem II, do edital, as quais



**Viçosa
do Ceará**
P R E F E I T U R A

**Muito
mais
conquistas**



requerem a apresentação de certidão de registro junto ao Conselho de Farmácia (CRF) para fabricantes e envasadores e junto ao Conselho Regional de Química (CRQ) para distribuidores, transportadores e importadores, são plenamente justificadas e têm como objetivo garantir a segurança, a qualidade e a regularidade técnica dos produtos fornecidos, especialmente por se tratar de gases medicinais, que são regulamentados pela Anvisa e classificados como medicamentos.

De acordo com a Resolução CFF nº 14, de 22 de agosto de 2024, é obrigatória a inscrição nos Conselhos Regionais de Farmácia para empresas cujas atividades envolvam a manipulação, produção, armazenamento, distribuição e comercialização de produtos farmacêuticos. Vejamos:

Art. 54 - A pessoa jurídica pública ou privada, que exerça quaisquer das atividades abaixo relacionadas ou outras que vierem a ser regulamentadas, pode funcionar sob a Responsabilidade Técnica de Farmacêutico e, nesse caso, está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Farmácia:

(...)

LII. Produção, envase, distribuição primária e secundária, transporte e controle de qualidade de gases medicinais e misturas de uso terapêutico;

Já a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Química (CRQ) para distribuidores, transportadores e importadores de gases medicinais está fundamentada na Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que regulamenta o registro de empresas junto aos Conselhos de Fiscalização Profissional. Esta lei estabelece que as empresas que exercem atividades relacionadas à manipulação, transporte, armazenamento e distribuição de produtos químicos devem se registrar no CRQ.

Além disso, a Resolução Normativa nº 122/90 do Conselho Federal de Química (CFQ) especifica as condições para o registro de empresas que atuam com produtos químicos, incluindo os que envolvem gases. A resolução determina que as empresas precisam ter um responsável técnico habilitado, que garanta o cumprimento das normas de segurança e qualidade no manejo desses produtos.

As exigências em questão são indispensáveis para resguardar o interesse público, notadamente a saúde e a vida das pessoas, visto que os gases medicinais possuem impacto direto no atendimento hospitalar e na segurança dos pacientes. O histórico de fraudes e irregularidades no fornecimento de produtos similares reforça a necessidade de critérios rigorosos de habilitação, como os que constam no edital, a fim de prevenir que empresas sem a devida qualificação técnica comprometam a integridade do fornecimento e o atendimento aos usuários.

Ademais, destaca-se que o processo licitatório em questão é realizado na modalidade de pregão eletrônico, o que possibilita ampla participação de empresas de diferentes regiões, ampliando a competitividade. É importante observar que, até o momento, somente a impugnante apresentou questionamentos acerca das exigências do edital, o que demonstra que as condições estabelecidas atendem adequadamente às práticas de mercado e não configuram restrições indevidas à participação de licitantes habilitados e capacitados.



**Viçosa
do Ceará**
P R E F E I T U R A

**Muito
mais
conquistas**



Ressaltamos que as exigências previstas no edital estão em total consonância com o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, que permite a inclusão de critérios de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional com base em registros ou inscrições nas entidades competentes, quando aplicável. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - **registro ou inscrição na entidade profissional competente**, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

É preciso entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço que será licitado, será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

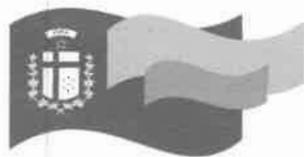
É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Conforme disciplinado no Art. 37, XXI da nossa Carta Maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Além disso, o artigo 5º da mesma lei prevê que os princípios da legalidade, eficiência, interesse público e competitividade devem nortear os processos licitatórios, sendo



**Viçosa
do Ceará**
P R E F E I T U R A

**Muito
mais
conquistas**



certo que as exigências técnicas visam assegurar uma contratação vantajosa e segura para a Administração Pública, em respeito a esses princípios.

Por fim, considerando a importância da aquisição de produtos que atendam plenamente às normas de segurança e qualidade, bem como a inexistência de indícios de que as exigências do edital limitam indevidamente a competitividade, não se verifica qualquer irregularidade ou ilegalidade que justifique a alteração solicitada. Assim, com base no exposto, indefere-se o pedido de impugnação apresentado pela SINAI MEDICALL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se inalterados os termos do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2025 - SESA.

DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 8º, inciso II, “a” do Decreto Municipal nº. 080/2023, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **SINAI MEDICALL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob CNPJ nº 24.138.700/0001-05, RESOLVO: CONHECER** da impugnação para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados.

Viçosa do Ceará/CE, em 24 de janeiro 2025.

Antônio Francisco do Nascimento
Agente de Contratação para Bens e Serviços Comuns
PREGOEIRO